

Ouvidos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 5º do art. 18-D da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, acrescido pelo art. 11 do projeto de lei

"§ 5º Excepcionalmente, o Tribunal de Contas da União poderá definir os atos que configurem gestão fraudulenta para fins de responsabilização dos dirigentes a que se refere o **caput** deste artigo."

Razões do veto

"A propositura legislativa estabelece que, excepcionalmente, o Tribunal de Contas da União poderá definir os atos que configurem gestão fraudulenta para fins de responsabilização dos dirigentes.

Entretanto, apesar da boa intenção do legislador, o dispositivo proposto permite à Corte de Contas, cuja natureza é eminentemente fiscalizatória e de verificação de contas, a atribuição para definir, **ex ante**, os atos passíveis de fiscalização e controle, de forma a extrapolar as balizas estabelecidas no art. 71 da Constituição da República, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, e ao princípio da legalidade por definir nova conduta típica apta a impor sanções administrativas sem a prévia definição legal."

"§ 4º do art. 18-F da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, acrescido pelo art. 11 do projeto de lei

"§ 4º Pode o Ministério Público iniciar as ações previstas no **caput** deste artigo, caso a própria entidade não o faça."

Razões do veto

"A propositura legislativa estabelece que o Ministério Público poderá iniciar as ações judiciais cabíveis contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio, caso a própria entidade do Sistema Nacional do Desporto não o faça.

Entretanto, apesar da boa intenção do legislador, o dispositivo proposto ofende os arts. 127 e 129 da Constituição da República, por limitar e condicionar a atuação atribuída pelo constituinte ao Ministério Público para promover as medidas cabíveis para a proteção do patrimônio público."

Os Ministérios da Economia, e da Cidadania e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 18

"Art. 18. O prazo previsto no art. 9º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, e modificado pelo art. 3º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, fica reaberto enquanto vigorar o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se inclusive aos optantes anteriores que foram excluídos do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut)."

Razões do veto

"A propositura legislativa estabelece que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 13.155, de 2015, e modificado pelo art. 3º da Lei nº 13.262, de 2016, fica reaberto enquanto vigorar o estado de calamidade pública, referido no art. 1º desta Lei, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

Entretanto, embora a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico, uma vez considerada a violação às regras do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019).

Ademais, a despeito de a adesão ao Profut consistir em medida que beneficia as entidades desportivas com redução de passivo fiscal e parcelamento das dívidas, a forma como proposta a reabertura do prazo para nova adesão é inviável vez que, além de não representar o desafogo financeiro esperado, não irá amenizar ou resolver os problemas financeiros e fiscais enfrentados pelas entidades esportivas no cenário excepcional ocasionado pela pandemia, onde se requer soluções mais complexas e efetivas."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 599, de 14 de outubro de 2020. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.074, de 14 de outubro de 2020.

Nº 600, de 14 de outubro de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Grão Ducado de Luxemburgo sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Nova York, em 25 de setembro de 2018.

Nº 601, de 14 de outubro de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Nº 602, de 14 de outubro de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R\$ 20.028.000,00, para os fins que especifica".

Nº 603, de 14 de outubro de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e da Cidadania, crédito especial no valor de R\$ 3.440.000,00, para os fins que especifica".

Nº 604, de 14 de outubro de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de R\$ 187.858,00, para os fins que especifica".

Nº 605, de 14 de outubro de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 10.706.761,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 606, de 14 de outubro de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde, do Desenvolvimento Regional e da Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 3.181.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 607, de 14 de outubro de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo e de Encargos Financeiros da União, crédito

suplementar no valor de R\$ 6.245.544.242,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 608, de 14 de outubro de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito especial no valor de R\$ 93.020.997,00, para os fins que especifica".

Nº 609, de 14 de outubro de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Conselho Nacional de Justiça, da Defensoria Pública da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor de R\$ 18.907.712,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 610, de 14 de outubro de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 3.844.052.009,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR INNOVAR SOLUÇÕES CONTABEIS. Processo nº 00100.001633/2020-69.

DEFIRO o credenciamento da AR VIVICEL CERTIFICAÇÃO DIGITAL E VAREJO. Processo nº 00100.001748/2020-53.

DEFIRO o credenciamento da AR O C CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA. Processo nº 00100.001708/2020-10.

DEFIRO o credenciamento da AR CRED CHECK DO BRASIL. Processo nº 00100.001817/2020-29.

DEFIRO o credenciamento da AR GOEDERT CERTIFICACAO DIGITAL. Processo nº 00100.001763/2020-00.

DEFIRO o credenciamento da AR C.G.E. Processo nº 00100.001810/2020-15.

DEFIRO o credenciamento da AR PROJOTEC CONTABILIDADE. Processo nº 00100.001693/2020-81.

DEFIRO o credenciamento da AR MILLENIUM INFORMATICA. Processo nº 00100.001653/2020-30.

DEFIRO o credenciamento da AR GARDEN-ID. Processo nº 00100.001592/2020-19.

DEFIRO o credenciamento da AR CREDITOR. Processo nº 00100.001756/2020-08.

INDEFIRO o credenciamento da AR Century Soluções. Processo nº 00100.001590/2020-11.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 25/PGU/AGU, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

Disciplina, no âmbito da Procuradoria-Geral da União, os procedimentos para registro, no SAPIENS, da atuação dos Advogados da União com fundamento na Portaria AGU nº 487/2016 e na Portaria PGU nº 11/2020.

O PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe conferem o art. 9º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, considerando o contido no art. 14 da Portaria AGU nº 487/2016, no art. 22 da Portaria PGU nº 11/2020 e o que consta do Processo nº 00405.000207/2018-69, resolve:

Art. 1º Esta Portaria disciplina, no âmbito da Procuradoria-Geral da União, os procedimentos para registro no SAPIENS da atuação dos Advogados da União com fundamento na Portaria AGU nº 487/2016, que dispõe sobre os procedimentos de redução de litígios, e na Portaria PGU nº 11/2020, que dispõe sobre o procedimento de celebração de acordos de débito.

Art. 2º Para encerramento de tarefa judicial de sua responsabilidade com fundamento na Portaria AGU nº 487/2016, que dispõe sobre os procedimentos de redução de litígios, os Advogados da União deverão justificar sua atuação mediante o registro no SAPIENS de uma das seguintes atividades judiciais:

I - no caso de reconhecimento da procedência do pedido: PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, PETIÇÃO DE RECONHECIMENTO DA;

II - no caso de abstenção de contestação: CONTESTAÇÃO, PETIÇÃO DE ABSTENÇÃO DE;

III - no caso de abstenção de apelação e de recurso ordinário, exceto quando a condenação ou proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC, combinado com o art. 11, parágrafo único, da Portaria AGU nº 487/2016): RECURSO, PETIÇÃO DE ABSTENÇÃO DE;

IV - no caso de abstenção de recurso nominado, bem como de apelação ou de recurso ordinário nas hipóteses em que a condenação ou proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC, combinado com o art. 11, parágrafo único, da Portaria AGU nº 487/2016): CIÊNCIA DE SENTENÇA DESFAVORÁVEL (ABSTENÇÃO DE ATUAÇÃO), APOSIÇÃO DE.

V - no caso de abstenção de outros recursos, considerando a natureza do provimento judicial:

a) CIÊNCIA DE DECISÃO DESFAVORÁVEL (ABSTENÇÃO DE ATUAÇÃO), APOSIÇÃO DE;

b) CIÊNCIA DE ACÓRDÃO DESFAVORÁVEL (ABSTENÇÃO DE ATUAÇÃO), APOSIÇÃO DE;

VI - no caso de desistência de recurso: RECURSO INTERPOSTO, PETIÇÃO DE DESISTÊNCIA DE.

Parágrafo único. O registro da atividade "RECURSO, PETIÇÃO DE ABSTENÇÃO DE" implica a desnecessidade de registro da atividade "CIÊNCIA DE SENTENÇA DESFAVORÁVEL (ABSTENÇÃO DE ATUAÇÃO), APOSIÇÃO DE".

